

TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 23.742.669/0001-54

ÍNDICE

PARTE GERAL	1
CAPÍTULO 1 – FUNDO	1
CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	2
CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO	3
CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	4
CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA	5
ANEXO I	1
CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS	1
CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	3
CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE	3
CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	4
CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	5
CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	7
CAPÍTULO 7 – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE	8
CAPÍTULO 8 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS	8
CAPÍTULO 9 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO	g
CAPÍTULO 10 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS	g
CAPÍTULO 11 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	10
CAPÍTULO 12 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	14
CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	15
CAPÍTULO 14 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	
CAPÍTULO 15 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	
CAPÍTULO 16 – PRESTADORES DE SERVIÇOS	
CAPÍTULO 17 – REMUNERAÇÃO	
CAPÍTULO 18 – CONFLITO DE INTERESSES	
CAPÍTULO 19 – TRIBUTAÇÃO	28
CAPÍTULO 20 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS	
CAPÍTULO 21 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
CAPÍTULO 22 – DISPOSIÇÕES FINAIS	
ADENDO I	
ADENDO II	1
ADENDO III	



TRÍGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 23.742.669/0001-54

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 19 de janeiro de 2027, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
Administrador	TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA., instituição com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.239, de 20 de agosto de 2013 ("Administrador").
Gestor	TRIGGER GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, cj. 41, sala 02, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 32.274.480/0001-75, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 17.503, de 05 de novembro de 2019 ("Gestor" e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os "Prestadores de Serviços Essenciais").
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um anexo, conforme a classe única aqui prevista, e eventuais apêndices, conforme vierem a ser aplicáveis, relativo a eventuais subclasses de cotas (respectivamente, "Regulamento", "Parte Geral", "Anexo" e "Apêndices"), conforme a tabela a seguir:



TRÍGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 23.742.669/0001-54

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única Fundo	Anexo I

- 1.2.1 Durante o seu prazo de duração, o Fundo, mediante a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, bem como, mediante a aprovação da Assembleia Especial de Cotistas titulares de uma Classe, poderá constituir Subclasses, conforme Artigo 5º, § 3º, da Resolução CVM 175.
- 1.3 O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.
- 1.4 Caso venham a ser constituídas Subclasses de Cotas, o seu respectivo Apêndice estabelecerá, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, as regras sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, se aplicáveis.
- Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
 - **2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não



TRÍGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 23.742.669/0001-54

se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da Classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

- 2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável.
 - **2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto se causarem os referidos prejuízos, danos ou perdas.
- 2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- **2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

CAPÍTULO 3 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, os quais serão rateados proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu Patrimônio Líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Por sua vez, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada Subclasse serão exclusivamente alocadas a esta. Quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.



TRÍGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 23.742.669/0001-54

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, de que participarão apenas os Cotistas titulares da Classe ou Subclasse de cotas envolvida, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
 - 4.1.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do Cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
 - **4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.
 - **4.1.3** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação e dispensará quaisquer formalidades de convocação.
 - **4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.
 - **4.1.5** A cada Cota subscrita e integralizada desta Classe cabe o direito a um voto.
 - **4.1.6** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 4.2 As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.
- 4.3 As deliberações privativas de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista. A consulta formal deverá ser respondida pelo Cotista em até 10 (dez) dias.
 - 4.3.1 A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- **4.4** Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.
- **4.5** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.



TRÍGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 23.742.669/0001-54

4.6 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2 O Administrador mantém serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado no endereço eletrônico https://funds-tmf-group.com.br/

* * *



Anexo I ao Regulamento CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe única de Cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Subclasses	A Classe não tem subclasses.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se 10 (dez) anos após a Data da Primeira Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas ("Prazo de Duração"). O Administrador manterá a Classe e, consequentemente, o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos do Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas. Na hipótese de o Fundo ser mantido em funcionamento nos termos aqui previstos, o Gestor não fará jus a qualquer taxa de gestão devida pela Classe, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Administração que remunera o Administrador durante os Períodos de Desinvestimento.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Тіро	Multiestratégia.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em investimentos nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, renda ou ambos, que atuem no setor de desospitalização, hospice care, home care ou atividades equivalentes. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe, do Fundo ou de seus



Anexo I ao Regulamento CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.
Público-Alvo	Investidores qualificados, nos termos do artigo 4º do Anexo IV da Resolução CVM 175.
Custódia e Tesouraria	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Custodiante").
Controladoria e Escrituração	TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA., instituição com sede na Rua dos Pinheiros, nº 870, 22º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ sob o nº 18.313.996/0001-50 ("Escriturador").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada nova Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Aos Cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas fica assegurado, nas futuras emissões de Cotas, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção da respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido do Fundo, direito este concedido para exercício por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, a ser informado pelo Administrador na comunicação aos Cotistas. O direito de preferência não poderá ser cedido a terceiros, exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas ou nas seguintes hipóteses: (i) transferência do direito de preferência na subscrição de Cotas a sociedades ou fundos de investimento controlados, controladores ou sob controle comum do Cotista cedente, desde que a sociedade ou fundo de investimento em questão permaneça controlado, controlador ou sob controle comum do Cotista cedente; (ii) mediante prévia e expressa anuência do Gestor, por escrito, transferência do direito de preferência na subscrição de Cotas a parentes com até o 2º (segundo) grau de parentesco do Cotista cedente; e (iii) em caso de sucessão causa mortis e/ou outras hipóteses de sucessão legal.
Negociação	As cotas não serão registradas para negociação em mercados secundários, mas poderão ser transferidas pelos Cotistas para terceiros por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário, desde que respeitado o direito de preferência nos termos do item 11.10 deste Anexo I.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, conforme apurados ambos os valores no encerramento do dia anterior.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto em assembleias, reuniões e/ou deliberações escritas de fundos de investimento e/ou sociedades nos quais esta Classe tenha participação. O voto em assembleias, reuniões e/ou deliberações escritas de fundos de investimento e/ou sociedades nos quais esta Classe tenha participação será definido em reunião de Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- **2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- **2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
 - (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas do Fundo;
 - (ii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
 - (iii) condenação da Classe, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.
- 2.3 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- **2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.2 As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe estarão limitadas a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado nas últimas demonstrações financeiras anuais aprovadas, para cada um de tais eventos.
- 3.3 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedades Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.
- 3.4 A Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.
- 3.5 A Classe poderá manter, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de Caixa, uma parcela de seu Patrimônio Líquido destinada ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe), mediante aprovação do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

- 4.1 A Classe terá períodos de investimentos em Ativos Alvo, que se iniciarão na data da primeira integralização das Cotas de cada uma das Chamadas de Capital e se estenderão pelos 7 (sete) anos subsequentes ("Períodos de Investimento"), que poderão ser reduzidos ou prorrogados mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
 - **4.1.1** Durante os Períodos de Investimento, será realizado o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gerência do portfólio buscando sempre a valorização das Sociedades Alvo.
 - **4.1.2** As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.
 - 4.1.3 A Classe poderá, excepcionalmente, realizar investimentos mediante aporte dos Cotistas por Chamadas de Capital durante os Períodos de Desinvestimento, desde que: (a) relativos a obrigações assumidas pela Classe antes do término dos Períodos de Investimento, inclusive decorrentes de deliberações já aprovadas pelo Comitê de Investimentos do Fundo; (b) para impedir diluição de participação societária da Classe nas Sociedades Alvo; ou (c) caso se trate de novos investimentos propostos pelo Gestor e aprovados pelo Comitê de Investimentos que se mostrem adequados ou necessários para as Sociedades Alvo.
 - **4.1.4** Durante os Períodos de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe provenientes da amortização, resgate ou quaisquer outros pagamentos ou distribuições referentes aos ativos integrantes da Carteira, poderão ser utilizados para realização de novos investimentos pela Classe em Sociedades Alvo, em Ativos Alvo ou para amortização de Cotas.
 - **4.1.5** Os períodos de desinvestimento da Classe iniciarão no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término dos Períodos de Investimento e se estenderá até o término do Prazo de Duração ("Períodos de Desinvestimento"), durante os quais, o Gestor:



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe;
- (ii) envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento, sendo que os recursos provenientes da alienação dos investimentos deverão ser utilizados para o pagamento de despesas, incluindo prestadores de serviços, e para a amortização de suas Cotas, nessa ordem;
- (iii) poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação, a oferta dos Ativos Alvo em mercado de bolsa, processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Alvo e/ou transações privadas; e
- (iv) como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter os melhores resultados na venda das companhias investidas, o Gestor deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitem possíveis transações via (a) a construção de modelos de negócio sólidos e comprovados; (b) a contratação de times de gestão profissionais; (c) a introdução de processos e princípios corporativos; (d) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (e) a implementação de um modelo de governança corporativa. O time de investimentos do Gestor deverá também iniciar e desenvolver relacionamentos com possíveis compradores para as Sociedades Alvo, no Brasil e no exterior, já no início do processo de investimento.

CAPÍTULO 5 - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo I, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, aos quais serão somados, para fins de atendimento ao disposto neste item, os valores referidos no Art. 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. A Classe deverá participar no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão.
 - 5.1.1 A Classe poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, não conversíveis em ações, e em outros títulos de dívida não conversíveis, desde que: (i) seja assegurado à Classe a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e (ii) seja imposto às Sociedades Alvo (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
 - **5.1.2** O investimento em debêntures não-conversíveis e/ou em outros títulos de dívida não conversíveis previsto no item 5.1.1 deste Anexo I está limitado a até 33% (trinta e três por cento) do Capital Comprometido da Classe.
 - **5.1.3** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo de um único emissor.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.1.4 Caso a Classe possua recursos que n\u00e3o estejam investidos em Ativos Alvo das Sociedades Alvo, a parcela remanescente do Patrim\u00f3nio L\u00edquido dever\u00e1 estar alocada em Ativos Financeiros.
- **5.1.5** Os Ativos Financeiros detidos pela Classe poderão ser de um único emissor.
- 5.2 O limite previsto no item 5.1 deste Anexo I não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital.
 - **5.2.1** O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no item 5.1 deste Anexo I, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.
 - **5.2.2** Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no item 5.1 deste Anexo I, deverão ser somados aos Ativos Alvo os montantes:
 - (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a, no máximo,
 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
 - (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
 - (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo; e
 - (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.
 - 5.2.3 Caso o desenquadramento ao limite previsto no item 5.1 deste Anexo I perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no referido item, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:
 - (i) reenquadrar a carteira; ou
 - (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou Emissão de Cotas, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.2.4 Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso "ii" do item 5.2.3 deste Anexo I, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.
- 5.3 Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo, nos termos desta Política de Investimentos.

AFAC

- **5.4** A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Alvo que compõem a sua carteira, desde que:
 - (i) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do AFAC;
 - (ii) o AFAC represente, no máximo, 100% (cem por cento) do Capital Comprometido da Classe;
 - (iii) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
 - (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 6 (seis) meses.

Derivativos

É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto: (a) quando as operações no mercado de derivativos não resultarem em exposição superior ao Patrimônio Líquido; e (b) se realizadas nas seguintes hipóteses: (A) exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou (B) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Alvo que integrem a carteira da Classe com o propósito de: (x) ajustar o preço de aquisição de Sociedades Alvo investidas pela Classe; ou (y) alienar as ações de Sociedades Alvo investidas no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

5.6 A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.

Investimento em Ativos no Exterior

5.7 A Classe poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu Capital Comprometido em ativos no exterior, observado o disposto no Art. 12 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 6 - CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

6.1 A Classe participará do processo decisório das Sociedades Alvo, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.

As Sociedades Alvo constituídas na forma de companhias fechadas nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas as exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 7 - CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

- 7.1 Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175.
- 7.2 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do Art. 25, §1º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
 - 7.2.1 Caso dispensada a contratação de custodiante, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:
 - receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
 - (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
 - (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

CAPÍTULO 8 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

- **8.1** Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:
 - o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
 - (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.
- 8.1.1 Salvo por aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso "i" do item 8.1 deste Anexo I, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.
- **8.1.2** Conforme disposto no Art. 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 8.1.1 deste Anexo I não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

CAPÍTULO 9 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

9.1 Para fins do disposto no Art. 9, §1º, inciso V, do anexo complementar VIII, das Regras e Procedimentos do Código AGRT, e, observado o disposto neste Capítulo, é permitido (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e (ii) ao Administrador e ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto a Classe detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo, ressalvas as hipóteses que devam ser submetidas à Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 10 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

- O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades. A avaliação do valor da carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na regulação aplicável.
- **10.2** O Patrimônio Líquido inicial para funcionamento da Classe é de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).
- 10.3 As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer e votar nas Assembleias de Cotistas, ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.
- 10.4 A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.
- **10.5** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de término da data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 11 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

- 11.1 O Fundo tem 2 (duas) Emissões de Cotas. Na Primeira Emissão, serão emitidas até 55.000 (cinquenta e cinco mil) Cotas com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando uma emissão de até R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais). Na Segunda Emissão, serão emitidas até 38.000 (trinta e oito mil) Cotas, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando uma emissão de até R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).
 - 11.1.1 A partir da data da primeira integralização das Cotas de cada emissão, o saldo do Capital Comprometido ainda não transferido para o Fundo será corrigido: (i) até o 5º (quinto) aniversário da data da primeira integralização de Cotas de cada emissão do Fundo, com base na variação do IPCA, ou de índice que venha a substituí-lo, acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a data da primeira integralização de Cotas de cada emissão do Fundo; e (b) a partir do 5º (quinto) aniversário e até o 7º (sétimo) aniversário da data da primeira integralização de Cotas de cada emissão do Fundo, com base na variação do IPCA, ou de índice que venha a substituí-lo, desde a data da primeira integralização de Cotas de cada emissão do Fundo.
 - **11.1.2** Caso sejam integralizadas Cotas durante o processo de distribuição, tais valores deverão ser alocados em Ativos Financeiros.
 - 11.1.3 Caso seja utilizado o valor patrimonial da Cota do dia da efetiva integralização, a quantidade de Cotas subscritas, conforme indicada nos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição, deverá ser ajustada automaticamente de forma que o número de Cotas multiplicado pelo valor de cada Cota no dia da efetiva integralização equivalha ao valor integralizado.
- 11.2 O Administrador, até o limite de valores descritos no item 11.1 deste Anexo I, poderá realizar emissões de Cotas, caso a nova emissão seja feita com base em avaliação do Fundo conforme valor justo das Sociedades Alvo investidas pelo Fundo. Eventuais novas emissões de Cotas acima dos valores descritos no item 11.1 deste Anexo I e/ou que apliquem outros critérios de avaliação do Fundo que não sejam o valor justo das Sociedades Alvo investidas pelo Fundo somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.
- 11.3 O preço de Emissão das Cotas objeto da nova Emissão deverá ser fixado com base: (i) no valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova Emissão; ou (ii) nas perspectivas de rentabilidade da Classe. Em caso de Emissões aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas, o preço de emissão de novas Cotas poderá ser fixado com base nas duas alternativas descritas acima ou, ainda, com base em outro critério aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.
 - **11.3.1** A cada Emissão, poderá, a exclusivo critério do Administrador, ser cobrada uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva Emissão.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

11.3.2 Os Investidores que não tenham subscrito Cotas no âmbito da Primeira Emissão e que venham a subscrever Cotas em emissões subsequentes, incluindo após a Classe ter efetuado seu primeiro investimento, receberão tratamento similar ao concedido aos Cotistas existentes, sem prejuízo de serem previstos termos e condições distintos em cada Emissão e distribuição de Cotas, na forma da regulamentação aplicável.

Subscrição das Cotas

- 11.4 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, conforme o caso, para a subscrição de Cotas e para declarar que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
 - **11.4.1** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.
- 11.5 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

Integralização das Cotas

- As Cotas deverão ser integralizadas mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva Emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, conforme o caso.
- Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
 - 11.7.1 As Chamadas de Capital para a realização de investimentos estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista e serão realizadas a qualquer momento durante os Períodos de Investimento e, excepcionalmente, nos casos previstos neste Regulamento, durante os Períodos de Desinvestimento. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista, sendo que nesses casos serão atribuídas aos Cotistas novas Cotas no valor correspondente à Chamada de Capital, com base em avaliação do Fundo conforme valor justo das Sociedades Alvo investidas pelo Fundo.
 - 11.7.2 Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

- 11.7.3 O Administrador poderá, eventualmente, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de forma desproporcional entre Cotistas, de modo que um ou mais Cotista venha a integralizar, em uma ou mais Chamadas de Capital, uma parcela maior ou menor, conforme o caso, das Cotas por ele subscritas em relação aos demais Cotistas ou até mesmo a totalidade das Cotas por ele subscritas, visando a equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao Capital Comprometido vis-à-vis o capital efetivamente integralizado por cada Cotista, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos.
- 11.8 No caso de inadimplemento quanto ao atendimento à Chamada de Capital para integralização de Cotas, a Administradora notificará o Cotista Inadimplente, que será constituído em mora, para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação descrita acima, a Administradora poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
 - (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido por dia de atraso, limitada ao valor máximo de 10% (dez por cento), (b) de juros mensais de 1% (um por cento), incidentes pro rata die, (c) atualização monetária calculada pela variação positiva do IPCA, incidentes pro rata die, e (d) dos custos de tal cobrança;
 - (ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente; e
 - (iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo a Administradora, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administradora e a instituição concedente do empréstimo. Os empréstimos previstos neste item também poderão ser contraídos pelo Gestor, em nome da Classe.
 - 11.8.1 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro entre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação da Classe.
 - 11.8.2 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo I.
 - **11.8.3** Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela Administradora ou pelo Fundo em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

integralmente por tal Cotista Inadimplente, a menos que de outra forma determinado pela Administradora em sua exclusiva discricionariedade.

11.8.4 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência de Cotas

- 11.9 As Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário, mas poderão ser transferidas pelos Cotistas para terceiros por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário, desde que respeitado o direito de preferência previsto no item 11.10 deste Anexo I.
- 11.10 No caso de transferência de Cotas, o Cotista alienante deverá solicitar por escrito ao Administrador e ao Gestor, a transferência parcial ou total de suas Cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.
 - 11.10.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
 - **11.10.2** As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.
 - 11.10.3 O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ao Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta. O Administrador informará as condições da oferta de Cotas aos Cotistas, que terão direito de preferência à aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas do Fundo de que forem titulares, que poderá ser exercido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, a ser informado pelo Administrador na comunicação aos Cotistas. O direito de preferência previsto neste item não será aplicável em caso de (i) transferência de Cotas a sociedades ou fundos de investimento controlados, controladores ou sob controle comum do Cotista cedente, desde que a sociedade ou fundo de investimento em questão permaneça controlado, controlador ou sob controle comum do Cotista cedente; (ii) mediante prévia e expressa anuência do Gestor, por escrito, transferência de Cotas a parentes com até o 2º (segundo) grau de parentesco do Cotista cedente; e (iii) em caso de sucessão causa mortis e/ou outras hipóteses de sucessão legal.
 - 11.10.4 Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, após o exercício do direito de preferência dos Cotistas, previsto no item 11.10.3 deste Anexo I, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista cedente, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que observados os termos e condições da oferta original aos Cotistas. Caso o terceiro adquirente das Cotas não seja Cotista, o Administrador deverá aprovar a transferência.
 - 11.10.5 No caso de transferência de Cotas nos termos deste item 11.10 deste Anexo I, o cessionário deverá comunicar o Administrador no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas. Nesse prazo, o instrumento



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

de transferência das Cotas devidamente assinado pelas partes, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador que atestará o recebimento do termo de cessão, para que seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do referido atestado de recebimento do termo de cessão. A alteração dos registros da titularidade das Cotas transferidas terá como data base a data do documento que formalizar a transferência, ainda que registrado posteriormente. A validade e eficácia da transferência de Cotas a terceiros sujeitar-se-á à adesão prévia a acordo de cotistas arquivado na sede do Administrador, caso exista acordo de cotistas em vigor que vincule as Cotas a serem transferidas.

CAPÍTULO 12 - AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- **12.1** Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo I e do Suplemento referente a cada Emissão de Cotas. Qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas.
 - 12.1.1 Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor e à decisão do Comitê de Investimentos, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Ativos Financeiros seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas, na proporção de suas respectivas participações.
- Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do segundo Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no segundo Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.
 - **12.2.1** Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
- 12.3 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
 - 12.3.1 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou sobre o pagamento dos valores devidos aos Cotistas mediante a transferência de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- **13.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175.
 - **13.1.1** A cada Cota subscrita e integralizada desta Classe cabe o direito a um voto.
 - **13.1.2** Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no Capítulo 4 da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.
 - **13.1.3** A Assembleia Especial de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas da Classe.
 - **13.1.4** Do aviso de convocação, constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada.
 - **13.1.5** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto até que o inadimplemento seja sanado.
 - **13.1.6** O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe de Cotas.
 - **13.1.7** Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas e/ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
 - **13.1.8** Somente poderão votar os Cotistas que, em até 3 (três) dias antes da data fixada para realização da Assembleia Geral, estiverem devidamente inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso.
- **13.2** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – alterar este Anexo;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
 II – destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor, bem	2/3, no mínimo, das Cotas
como a escolha de seus respectivos substitutos;	integralizadas
 III – envio de advertências ao Gestor quanto à ocorrência ou persistência	2/3, no mínimo, das Cotas
de Evento de Destituição, nos termos do item 16.8.6 deste Anexo I;	integralizadas
 IV – destituição ou substituição do Custodiante, bem como a escolha de	Metade, no mínimo, das Cotas
seu substituto;	integralizadas
V – fusão, incorporação, cisão, transformação da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas



Anexo I ao Regulamento CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Matéria	Quórum
VI –	emissão de novas Cotas;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
VII –	eventual alteração na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e/ou na Taxa de Performance;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
VIII –	alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	100% das Cotas integralizadas
IX –	alteração das regras relativas à constituição, composição, competência do Comitê de Investimentos;	100% das Cotas integralizadas
X –	alteração deste Anexo I em decorrência de deliberações que exigem a unanimidade das Cotas subscritas;	100% das Cotas integralizadas
XI –	requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas (excluídos os Cotistas que requereram a informação)
XII –	prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação em nome da Classe;	2/3, no mínimo, das Cotas integralizadas
XIII –	aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
XIV –	inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou na regulamentação aplicável, observado o disposto no item 3.4 deste Anexo I, ou o aumento dos limites máximos previstos neste Anexo I;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
XV –	aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme o inciso IV do Art. 21 da Resolução CVM 175;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
XVI –	aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas hipóteses previstas no item 8.1 deste Anexo I;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
XVII –	dispensa a participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero;	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
XVIII –	alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, dos Períodos de Investimentos e dos Períodos de Desinvestimento da Classe;	2/3, no mínimo, das Cotas integralizadas
XIX –	alteração deste Anexo I em decorrência de deliberações que exigem dois terços, no mínimo, das Cotas subscritas;	2/3, no mínimo, das Cotas integralizadas



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
XX – contratação de formador de mercado, caso este seja parte relacionada do Administrador ou do Gestor; e	Metade, no mínimo, das Cotas integralizadas
XXI – eventual liquidação da Classe, inclusive nos termos do item 15.3 deste Anexo I, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas.	2/3, no mínimo, das Cotas integralizadas

- **13.3** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 13.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do Cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o Cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. Os Cotistas que participarem a distância, mediante o envio de comunicação escrita ou eletrônica, serão considerados, para todos os fins, presentes na Assembleia Especial de Cotistas, sendo suas manifestações autenticadas e presenças registradas pelo Administrador durante a Assembleia Especial de Cotistas em questão.

CAPÍTULO 14 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- **14.1** A Classe possuirá um Comitê de Investimentos, eleito pela Assembleia Especial de Cotistas, composto por 5 (cinco) membros, bem como seus respectivos suplentes, que poderão ou não ser eleitos ("<u>Comitê</u> de Investimentos").
 - 14.1.1 Os membros do Comitê de Investimentos serão eleitos da seguinte forma: (i) 2 (dois) membros e seus respectivos suplentes serão eleitos pelo Gestor; e (ii) 3 (três) membros e seus respectivos suplentes serão eleitos pelos Cotistas. Poderão ser eleitos inclusive partes relacionadas dos Cotistas, do Gestor e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.
 - 14.1.2 Os integrantes nomeados deverão preencher os seguintes requisitos: (i) observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras; (ii) possuir, pelo menos: (a) 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (b) certificações por associações de mercado locais e internacionais; (c) notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso; ou (d) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos itens 'i' a 'iii' acima; e (v) assinar termo de confidencialidade e termo lhe obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.1.3 Os membros efetivos terão mandato pelo Prazo de Duração, podendo renunciar ao cargo ou serem substituídos antes do término dos respectivos mandatos. Na hipótese de vacância de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, seu substituto poderá ser indicado pelos responsáveis pela indicação original do membro efetivo a ser substituído, sendo certo que o novo membro indicado completará o mandato do substituído e deverá, em qualquer hipótese, atender aos requisitos estabelecidos neste Capítulo. Para fins de clareza, resta estabelecido que o responsável pela indicação de um membro do Comitê de Investimentos (Cotistas e/ou o Gestor, conforme o caso) poderá substituir, a qualquer tempo, o membro do Comitê de Investimentos que tiver indicado.
- 14.1.4 No caso de indicação de pessoa jurídica ou ente despersonalizado para integrar o Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa natural que possua as qualificações exigidas pelo item 14.1.2 deste Anexo I.
- **14.1.5** Têm qualidade para comparecer ao Comitê de Investimentos e votar em suas deliberações os membros efetivos indicados ou, na falta destes, seus suplentes previamente eleitos, se houver.
- **14.1.6** Poderão os membros efetivos do Comitê de Investimentos, sempre que necessário ao correto, adequado e completo desempenho de suas atividades perante o Comitê de Investimentos, fazer-se acompanhar de assessores internos e/ou externos, que estarão sujeitos a obrigações de confidencialidade sobre as informações do Fundo e das Sociedades Alvo.
- **14.1.7** Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração da Classe ou do Fundo pelo exercício de suas funções.
- **14.2** São atribuições do Comitê de Investimentos:
 - (i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe, propostas pelo Gestor;
 - (ii) deliberar sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento da Classe, de acordo com proposta do Gestor, inclusive sobre a realização de investimentos pela Classe após o término dos Períodos de Investimento;
 - (iii) indicar, fiscalizar e acompanhar a contratação e o resultado do trabalho realizado pelo Gestor e/ou suas Afiliadas em consultorias estratégicas prestadas diretamente às Sociedades Alvo;
 - (iv) aprovar a realização, pelo Administrador, de Chamadas de Capital, conforme o procedimento e forma previstos neste Anexo I e no Compromisso de Investimento, conforme propostas apresentadas pelo Gestor;
 - (v) aprovar as estratégias de governança, e a forma de exercício do direito de voto e demais direitos políticos e patrimoniais da Classe no âmbito das Sociedades Alvo, observado o disposto nos itens 14.2.2, 14.2.3 e 14.2.4 deste Anexo I, quanto à eleição dos administradores das Empresas Alvo, bem como indicar assessores especializados, financeiros, jurídicos e outros, com esse fim, conforme indicado pelo Gestor; e
 - (vi) aprovar a realização de amortizações das Cotas, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Ativos Alvo das Sociedades Alvo, conforme propostas apresentadas pelo Gestor.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.2.2 Para formação das manifestações de voto da Classe quanto à composição da administração das Sociedades Alvo, o Comitê de Investimentos deverá assegurar que pelo menos 1 (um) candidato a ser indicado pelo Gestor seja eleito para o cargo de membro do conselho de administração de cada uma das Sociedades Alvo, se o órgão for existente. O candidato a ser indicado nos termos deste item poderá ser, ou não, membro do Comitê de Investimentos. Caso caiba à Classe a eleição de mais de 1 (um) membro do conselho de administração de determinada Sociedade Alvo, a indicação dos demais membros poderá ser livremente feita pelo Comitê de Investimentos, por maioria de votos dos membros presentes, nos termos do item 14.5.3 deste Anexo I.
- 14.2.3 O Comitê de Investimentos deverá instruir os membros do conselho de administração eleitos pelo Fundo nas Sociedades Alvo, se o órgão for existente, para que, quando da eleição da diretoria das Sociedades Alvo, manifestem seu direito de voto de forma a garantir que pelo menos 1 (um) candidato a ser indicado pelo Gestor seja eleito para compor a diretoria de cada uma das Sociedades Alvo, preferencialmente ocupando o cargo de Diretor Presidente, Diretor Financeiro, ou equivalente. O candidato a ser indicado nos termos deste item deverá cumprir com todas as qualificações necessárias para exercício do cargo e poderá ser, ou não, membro do Comitê de Investimentos.
- 14.2.4 Caso determinada Sociedade Alvo não possua conselho de administração, para formação das manifestações de voto da Classe quanto à composição da administração da Sociedade Alvo em questão, o Comitê de Investimentos deverá assegurar que pelo menos 1 (um) candidato a ser indicado pelo Gestor seja eleito para compor a diretoria de cada uma das Sociedades Alvo, preferencialmente ocupando o cargo de Diretor Presidente, Diretor Financeiro, ou equivalente. O candidato a ser indicado nos termos deste item deverá cumprir com todas as qualificações necessárias para exercício do cargo e poderá ser, ou não, membro do Comitê de Investimentos.
- 14.3 A decisão final sobre a composição da carteira da Classe, observados os requisitos de diversificação estabelecidos na Política de Investimentos e as deliberações do Comitê de Investimentos, é do Gestor, a quem se atribui a capacidade de gerir os recursos e títulos e valores mobiliários componentes da carteira da Classe.
- 14.4 O Administrador e o Gestor deverão cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas às suas respectivas competências, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.
- O Comitê de Investimentos reunir-se-á por meio eletrônico (conference calls) sempre que necessário, por solicitação de qualquer de seus membros, feita com no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, e suas deliberações serão oficializadas através de correio eletrônico, devendo, periodicamente, serem consolidadas em ata a ser assinada pelos membros do Comitê de Investimentos, arquivadas pelo Administrador.
 - **14.5.1** A convocação estará dispensada quando presentes todos os membros do Comitê de Investimentos e dispensará quaisquer formalidades de convocação.
 - **14.5.2** O quórum de instalação do Comitê de Investimentos será de, no mínimo, 2 (dois) membros.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

14.5.3 O quórum de deliberação será por maioria de votos dos membros presentes à reunião, independentemente do número de membros presentes.

CAPÍTULO 15 - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- **15.1** A Classe será liquidada (i) em caso da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe.
- Na ocorrência da liquidação da Classe, o Administrador: (i) liquidará todos os investimentos da Classe em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; (ii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nas Sociedades Alvo integrantes da carteira de Investimentos da Classe; e (iii) realizará o pagamento dos Encargos da Classe, seguido da amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.
 - 15.2.1 No caso de Liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção de suas Cotas, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.
- 15.3 Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:
 - a critério do Gestor, vender os Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados:
 - (ii) a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
 - (iii) por recomendação do Gestor e desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia de Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.
 - **15.3.2** Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no item 15.3 deste Anexo I, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.
 - **15.3.3** Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 15.3.4 Para fins da distribuição de ativos de que trata o inciso "iii" do 15.3 deste Anexo I, no caso de: (i) entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.
- 15.3.5 Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o inciso "iii" do 15.3 deste Anexo I: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência das hipóteses previstas no item 15.1 deste Anexo I, os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 15.3.6 O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 15.3.5 deste Anexo I para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.
- 15.3.7 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da constituição do condomínio, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.
- 15.3.8 O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no item 15.3.6 deste Anexo I, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo da carteira da Classe na forma do Art. 334 do Código Civil.
- **15.4** Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Ativos Alvo poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 15.3.5 deste Anexo I.
- **15.5** Após o pagamento das despesas e Encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Anexo.
- **15.6** A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.
- 15.7 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

15.7.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 16 - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

16.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, inclusive para representar o Fundo, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

- 16.2 O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive para representar o Fundo nesses atos.
 - 16.2.1 A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, mediante a aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo I.
- 16.3 Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 16.4 O Gestor e/ou suas Afiliadas poderão prestar serviços de consultoria estratégica diretamente às Sociedades Alvo, a fim de contribuir com o desenvolvimento das atividades das Sociedades Alvo, desde que em condições de mercado quanto a qualidade, prazo de execução e remuneração dos serviços prestados, que devem ser equivalentes ou mais competitivos que aquelas que a Sociedade Alvo contrataria com terceiros.

Equipe-Chave

O Gestor deverá assegurar que a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe. A equipe-chave será composta por, no mínimo, 1 (um) gestor de carteira de valores mobiliários devidamente credenciado perante a CVM e 1 (um) analista sênior, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo à Classe, porém deverão cumprir os Requisitos Mínimos da Equipe Chave.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

- **16.6** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:
 - (i) receber depósito em conta corrente;
 - (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175;



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (v) vender Cotas à prestação não sendo considerado para este fim o mecanismo de Capital Comprometido;
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.
- 16.6.2 Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no inciso "iii" do item 16.6 deste Anexo I, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.
- 16.7 O Gestor deverá assegurar que o valor justo dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros investidos, inclusive aqueles contribuídos ao patrimônio da Classe para integralização de Cotas, estejam respaldados em laudo de avaliação elaborado por avaliadores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

- **16.8** A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais somente se dará nas seguintes hipóteses:
 - renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçados aos Cotistas, à CVM e ao Administrador ou Gestor, conforme o caso;
 - (ii) destituição por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
 - (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.
 - 16.8.2 Nos casos de renúncia, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação da Classe.
 - **16.8.3** Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Especial de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação:



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia:
- (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos "i" e "ii" deste item 16.8.3.
- **16.8.4** No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador.
- 16.8.5 Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi destituído não seja substituído pela Assembleia Especial de Cotistas, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro da Classe na CVM.
- 16.8.6 O Gestor somente poderá ser destituído nas seguintes hipóteses ("Eventos de Destituição"):
 - (i) Comprovada atuação com dolo, má-fé ou fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor;
 - (ii) Decretação de falência ou deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor;
 - (iii) Comprovado descumprimento das obrigações do Gestor listadas neste Regulamento, e, uma vez notificada sobre o descumprimento pelo Administrador, o Gestor não sane o descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; e
 - (iv) Comprovada atuação em desacordo com a política de investimento definida neste Regulamento, observado que, nesta hipótese, serão aplicáveis os seguintes períodos de carência, durante os quais a atuação em desacordo com a política de investimento não será considerada, para quaisquer fins, um Evento de Destituição: (a) em relação ao investimento em cada uma das Sociedades Alvo, o prazo de 1 (um) ano após a realização do investimento; ou (b) em caso de sociedades constituídas pelo Fundo e projetos greenfield, pelo tempo necessário até a entrada em operação e ocorrência do primeiro faturamento do projeto.
 - 16.8.6.1 Somente caso ocorra um Evento de Destituição, os Cotistas poderão deliberar pelo envio de advertência ao Gestor quanto à ocorrência do Evento de Destituição em questão, em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para deliberar sobre a matéria. A Assembleia Especial de Cotistas de que trata este item deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência do referido Evento de Destituição, ocasião em que se garantirá a oportunidade do exercício de defesa pelo Gestor.
 - 16.8.6.2 Somente caso o Evento de Destituição que tenha motivado o envio de advertência ao Gestor, nos termos do item 16.8.6.1 deste Anexo I, persista durante os 6 (seis) meses seguintes ao recebimento, pelo Gestor, da referida advertência, os Cotistas poderão deliberar pelo envio de uma segunda advertência ao Gestor quanto à persistência do referido Evento de Destituição, em Assembleia Especial de Cotistas



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

especialmente convocada para deliberar sobre a matéria. A Assembleia Especial de Cotistas de que trata este item deverá ser realizada durante o período de 30 (trinta) dias contados do término do referido prazo de 6 (seis) meses previsto neste item, ocasião em que se garantirá a oportunidade do exercício de defesa pelo Gestor.

- 16.8.6.3 Somente caso o Evento de Destituição que tenha motivado o envio das duas advertências ao Gestor, nos termos dos itens 16.8.6.1 e 16.8.6.2 deste Anexo I, persista durante os 6 (seis) meses seguintes ao recebimento, pelo Gestor, da segunda advertência, nos termos do item 16.8.6.2 deste Anexo I, os Cotistas poderão deliberar pela destituição do Gestor, em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para deliberar sobre a matéria. A Assembleia Especial de Cotistas de que trata este item deverá ser realizada durante o período de 30 (trinta) dias contados do término do prazo de 6 (seis) meses previsto neste item, ocasião em que se garantirá a oportunidade do exercício de defesa pelo Gestor.
- 16.8.6.4 A destituição do Gestor somente poderá ser realizada se forem observados todos os termos e condições previstos no item 16.8.6 deste Anexo I e seus subitens, em especial quanto aos prazos, que não poderão ser reduzidos ou prorrogados em qualquer hipótese. A destituição do Gestor deverá ser deliberada no prazo máximo de 15 (quinze) meses contados da ocorrência do Evento de Destituição que motivou as advertências referidas nos itens 16.8.6.1 e 16.8.6.2 deste Anexo I. Após o decurso do prazo previsto neste item, apenas a ocorrência de outro Evento de Destituição poderá motivar o envio de advertências e a destituição do Gestor.
- 16.8.7 No caso de destituição, o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, estipulada neste Regulamento, conforme vigente na data de sua destituição, calculada pro rata temporis até a data em que exercer suas funções. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, receberá a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, estipulada neste Regulamento, até a data da renúncia.
- 16.8.8 No caso de renúncia ou destituição, o Gestor terá direito ao recebimento da Taxa de Performance calculada pro rata temporis, de forma proporcional a: (a) período entre a Data da Primeira Integralização e a data em que o Gestor deixar de atuar como gestor do Fundo, em relação a (b) o período total entre a Data da Primeira Integralização e a data de distribuição de resultados do Fundo e/ou da Classe aos Cotistas.

Custódia

16.9 O serviço de custódia dos ativos da Classe será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Controladoria e Escrituração

16.10 O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Auditoria

16.11 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 17 - REMUNERAÇÃO

17.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo, percentual e cálculo
Taxa de Administração	0,20% (dois centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Capital Comprometido da Classe, observada a remuneração mínima mensal calculada de acordo com o valor do Capital Comprometido da Classe, corrigida anualmente com base no IPC, ou por índice que venha a substituí-lo, desde a Data da Primeira Integralização: (i) para um Capital Comprometido da Classe de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o valor mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (ii) para um Capital Comprometido da Classe de R\$ 25.000.000,01 (vinte e cinco milhões de reais e um centavo) a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), o valor mínimo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e (iii) para um Capital Comprometido da Classe acima de R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo), o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Taxa de Custódia	0,08% (oito centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observada, de qualquer forma, a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente com base no IGP-M, ou por índice que venha a substituí-lo, desde a Data da Primeira Integralização. A Taxa de Custódia será deduzida da Taxa de Administração.
Taxa de Gestão	2,00% (dois por cento) ao ano, calculado sobre o capital integralizado da Classe, sendo que a Taxa de Gestão será devida somente até o 7º (sétimo) aniversário da data da primeira integralização das Cotas de cada emissão da Classe.
Taxa de Performance	A Taxa de Performance devida ao Gestor será apurada nos termos do Adendo III deste Regulamento.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.2 As seguintes taxas de ingresso e saída serão devidas pelos Cotistas:

Таха	Valor e cobrança
Taxa de Ingresso	Não será cobrada taxa de ingresso na Primeira Emissão. Na segunda emissão de Cotas, será cobrado, a título de taxa de ingresso, o valor equivalente a R\$ 13,00 (treze reais) por Cota subscrita da Segunda Emissão, a ser pago integralmente em conjunto com a primeira integralização de Cotas da segunda emissão, corrigida com base no CDI – Certificado de Depósito Interbancário, desde 30 de novembro de 2017.
Taxa de Saída	A cobrança de taxas de saída da Classe ou dos Cotistas é vedada, salvo mediante aprovação em sentido diverso pela Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO 18 - CONFLITO DE INTERESSES

- No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflito de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Especial de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflito de interesses nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.
- **18.2** O Gestor e as Afiliadas do Gestor atuam em vários segmentos. As Afiliadas do Gestor desenvolvem atividades de gestão de ativos, crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários, assessoria financeira, banco de investimentos, entre outras.
 - 18.2.1 Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelas Afiliadas do Gestor, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses das Afiliadas do Gestor estejam em conflito com os interesses da Classe. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais Afiliadas e a Classe e/ou as Sociedades Alvo, o Gestor deverá sempre assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse da Classe e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Anexo I e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.
 - 18.2.2 A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo I, em Ativos Financeiros de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas partes relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará conflito de interesses, desde que sejam observadas condições de mercado.
- **18.3** O Administrador e as Afiliadas do Administrador desenvolvem outras atividades no mercado financeiro e de capitais, como distribuição, gestão, custódia e escrituração. Contudo, potenciais conflitos de



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

interesse foram devidamente identificados, bem como eliminados ou mitigados, na forma da regulamentação em vigor.

18.4 É vedado ao Administrador e aos demais prestadores de serviços do Fundo (com exceção do Gestor), bem como suas Afiliadas, adquirir, direta ou indiretamente, Cotas da Classe. O Gestor e suas Afiliadas podem adquirir, direta ou indiretamente, Cotas da Classe.

CAPÍTULO 19 - TRIBUTAÇÃO

- 19.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e às Classes, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 19.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 19.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira das Classes do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("**IOF/TVM**"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. IRF:

Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de FIP classificado como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação da Classe, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% (quinze por cento) sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.

Cotistas Não-residentes (INR):

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida ("JTF").

Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada ("Lei nº 11.312"), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IRF de 15% (quinze por cento). No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 20 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 20.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 20.2 A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no Adendo II. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o referido Adendo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- **20.3** Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Adendo II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

CAPÍTULO 21 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 21.1 A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.
 - **21.1.1** Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive



Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

- **21.1.2** Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:
 - (i) os Ativos Alvo serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579 e deste Anexo I, ressalvadas as hipóteses de outros critérios de avaliação previstos na regulação;
 - (ii) os Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
 - (iii) os demais Ativos Financeiros de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.
- 21.1.3 As demonstrações financeiras da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM. Para os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe em Sociedade(s) Alvo(s) quando a Empresa de Auditoria, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno à Classe, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido da Classe.
- 21.1.4 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes de que trata o inciso "iii" do item 21.1.2 deste Anexo I e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.
- 21.1.5 O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações do Gestor ou de avaliadores independentes para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.
- **21.1.6** Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item 21.1.5 deste Anexo I, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.
- 21.2 As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria, observado o item 21.1.2 deste Anexo I e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.



Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 22 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **22.1** A assinatura, pelo subscritor, do Compromisso de Investimento implica sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, seu Anexo e Apêndices, a cujo cumprimento estará obrigado.
- **22.2** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio (ou os sucessores do Cotista falecido) ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- 22.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

<u>ADENDO I</u>

GLOSSÁRIO

"Administrador" Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.

"AFAC" Significa adiantamento para futuro aumento de capital.

"Afiliada" Significa qualquer outra entidade que, direta ou indiretamente, por

meio de um ou mais intermediários, seja controlada por tal Pessoa

ou esteja sob controle comum com tal Pessoa.

Para os fins desta definição o termo "controlar" significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma Pessoa, seja por meio da titularidade de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou

de qualquer outra forma.

"ANBIMA" Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados

Financeiro e de Capitais.

"Anexo I" Significa o Anexo Descritivo da Classe Única do Trigger Saúde I

Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia -

Responsabilidade Limitada.

"Anexo Descritivo" Nos termos do Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM

175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.

"Anexo Normativo IV" Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as

regras específicas para FIP.

"Assembleia de Cotistas" Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial

de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral

do Regulamento do Fundo ou do Anexo I.

"Assembleia Especial de Cotistas" Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados

apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Assembleia Geral de Cotistas"

Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.

"Ativos Alvo"

Significa (i) ações ou quotas; (ii) bônus de subscrição; (iii) debêntures simples; (iv) notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo; (v) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de participação de Sociedades Alvo que sejam sociedades limitadas; (vi) cotas de outros FIP; (vii) cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso; e (viii) quaisquer outros ativos emitidos por Sociedades Alvo que possam ser adquiridos pelo Fundo.

"Ativos Financeiros"

Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nas Sociedades Alvo, nos termos deste Anexo I: (i) cotas de emissão de fundos classificados como "Renda Fixa", inclusive aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, regulados pela Resolução CVM 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, ou entidades a eles relacionadas; públicos (ii) títulos federais, em operações finais compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional, observado ainda que a Assembleia de Cotistas, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso; (iv) outros ativos permitidos pela Resolução CVM 175, desde que adquiridos pela Classe para gestão de caixa e liquidez.

"B3"

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

"BACEN"

Significa o Banco Central do Brasil.

"Benchmark 1"

Tem o significado constante no Adendo III.

"Benchmark 2"

Tem o significado constante no Adendo III.

"BR GAAP"

Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.

"Boletim de Subscrição"

Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Capital Comprometido" Significa o montante total subscrito que os Cotistas se

comprometeram a integralizar quando da assinatura do Boletim de

Subscrição e do Compromisso de Investimento.

"Chamada de Capital" Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos

pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará a necessidade de aporte de recursos pelos Cotistas na Classe, bem como o momento e os valores devidos, mediante integralização das Cotas subscritas pelos Cotistas, para: (i) a realização de investimentos em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo I; e/ou (ii) o pagamento de despesas e encargos da Classe, durante todo o Prazo

de Duração.

"Classe" Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada CLASSE

ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA — RESPONSABILIDADE

LIMITADA.

"CMN" Significa o Conselho Monetário Nacional.

"CNPJ" Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

"Código AGRT" Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de

Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

"Código Civil" Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme

alterada.

"Colocação Privada" Significa uma colocação privada de Cotas, sem registro perante a

CVM, por não configurar uma oferta pública de distribuição, nos

termos da regulamentação aplicável.

"Compromisso de Investimento" Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de

Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças", que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a

integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.

"Comitê de Investimentos" Significa o Comitê de Investimentos da Classe, que terá as

atribuições descritas no Anexo I.



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Conta da Classe" Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para

todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para

pagamento das obrigações da Classe.

"Cotas" Significa as Cotas representativas do patrimônio da Classe, as quais

possuem as mesmas características e conferem a seus titulares

iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.

"Cotistas" Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da

Classe ou da Subclasse, conforme aplicável.

"Cotista Inadimplente" Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir parcial ou

integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do Boletim de

Subscrição de Cotas, observado o disposto no Anexo I.

"Custodiante" Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do

quadro preambular do Anexo I.

"CVM" Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data da Primeira Integralização" Significa a data de 19 de janeiro de 2017, correspondente à primeira

integralização de Cotas da Primeira Emissão, a ser confirmada pelo

Administrador aos Cotistas da Classe.

"Dia Útil" Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados

nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Anexo I não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil

imediatamente seguinte.

"Emissão" Significa uma emissão de Cotas, a qual poderá ser objeto de Oferta

ou de Colocação Privada.

"Empresa de Auditoria" Significa um auditor independente registrado na CVM.

"Encargos" Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável,

previstos na Parte Geral do Regulamento do Fundo, no Anexo I, bem



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

como na Parte Geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM

175.

"Escriturador" Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do

quadro preambular do Anexo I.

"Eventos de Destituição" Tem o significado constante no item 16.8.6 do Anexo I.

"FGC" Significa Fundo Garantidor de Crédito.

"FIP" Significa qualquer fundo de investimento em participações,

constituído nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30

de agosto de 2016.

"Fundo" Significa o TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM

PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE

LIMITADA.

"Gestor" Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da

Parte Geral do Regulamento do Fundo.

"IGP-M" Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela

Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do

IPC.

"INR" Significa investidor não residente no Brasil.

"IPC" Significa o Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

"IPCA" Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo,

publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

"IPO" Tem o significado constante no Adendo III.



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

"IR" Significa imposto de renda.

"IRF" Significa imposto de renda retido na fonte.

"Instrução CVM 579" Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme

alterada.

"Investidores Qualificados" Significam os investidores considerados qualificados, nos termos do

Art. 12 da Resolução CVM 30.

"IOF-Câmbio" Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade

câmbio.

"IOF/TVM" Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade títulos

e valores mobiliários.

"JTF" Significa país ou jurisdição com tributação favorecida.

"Oferta" Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de

Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160 e demais

regulações aplicáveis.

"Parte Geral" Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes

de cotas do Fundo.

"Patrimônio Líquido" Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser

constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as

exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.

"Períodos de Desinvestimento" Tem o significado atribuído no item 4.1.5 do Anexo I.

"Períodos de Investimento" Tem o significado atribuído no item 4.1 do Anexo I.

"Pessoa" Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita

por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Política de Investimentos" Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta no

Anexo I.

"Prazo de Duração" Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do

quadro preambular do Anexo I.

"Prestadores de Serviços

Essenciais"

Significa o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável.

"Primeira Emissão" Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos

termos da Resolução CVM 160, conforme as condições

estabelecidas no respectivo instrumento que a aprovou.

"Público-Alvo" Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do

quadro preambular do Anexo I.

"Regulamento" Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral,

seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Adendos e demais

documentos que o integrem, conforme aplicável.

"Requisitos Mínimos da Equipe

Chave"

Significam os requisitos mínimos que eventuais profissionais que compõem a equipe chave de gestão deverão cumprir, a saber: (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (ii) possuir experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 5 (cinco) anos nessas áreas; (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do Art. 20 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou

assédio moral ou sexual.

"Resolução CVM 160" Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme

alterada.

"Resolução CVM 175" Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022,

conforme alterada.

7



TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Resolução CVM 30" Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme

alterada.

"RFB" Significa a Receita Federal do Brasil.

"SELIC" Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

"Sociedades Alvo" Significa as sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, ou

sociedades limitadas.

"Subclasse" Significam as subclasses da Classe, quando referidas em conjunto

ou de forma indistinta, caso venham a existir.

"Taxa de Administração" Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos

serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos

termos do item 17.1 do Anexo I.

"Taxa de Custódia" Significa a taxa de administração devida ao Custodiante pelos

serviços de custódia das Cotas, nos termos do item 17.1 do Anexo I.

"Taxa de Gestão" Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão

da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 17.1 do Anexo I.

"Taxa de Performance" Significa a taxa cobrada da Classe em função de seu resultado,

descrita no item 17.1 do Anexo I e no Adendo III.

"Taxa de Performance 1" Tem o significado constante no Adendo III.

"Taxa de Performance 2" Tem o significado constante no Adendo III.

* * *



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADENDO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE

Risco de Mercado:

(i) Fatores macroeconômicos relevantes: variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe, as Sociedades Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Alvo e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Outros Riscos:

(i) Risco de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

- (ii) Riscos de alterações na legislação tributária: alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Ativos Financeiros, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.
- (iii) Padrões das demonstrações contábeis: as demonstrações financeiras da Classe serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não—residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras da Classe poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não—residentes.
- (iv) Morosidade da justiça brasileira: o Fundo, a Classe e as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, a Classe e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Riscos relacionados à Classe:

- (i) Possibilidade de reinvestimento: os recursos obtidos pela Classe em decorrência de desinvestimentos poderão ser reinvestidos em Ativos Alvo de Sociedades Alvo a critério do Gestor, nos termos do Anexo I. Nesse sentido, as características da Classe limitam a liquidez do investimento pelos Cotistas, uma vez que: (i) a Classe poderá reinvestir os recursos recebidos em decorrência de desinvestimentos, deixando, assim, de amortizar as Cotas e distribuir rendimentos aos Cotistas; e (ii) as Cotas serão resgatadas apenas na hipótese de liquidação da Classe, observados os termos e condições do Anexo I.
- (ii) Risco de não realização de investimentos: não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes. Neste caso, eventual aporte feito pelo Cotista será devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.
- (iii) Risco de concentração da carteira da Classe: a carteira da Classe poderá estar concentrada em Ativos Alvo de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência da Sociedade Alvo. A eventual



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Ativos Financeiros emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição da Classe e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.

- (iv) Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Ativos Financeiros: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.
- (v) <u>Inexistência de garantia de eliminação de riscos</u>: a realização de investimentos na Classe sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.
- (vi) Risco de governança: caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.
- (vii) Desempenho passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe.
- (viii) <u>Inexistência de garantia de rentabilidade</u>: a Classe não possui garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior a qualquer meta eventualmente indicada pelo Gestor. Assim, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas da Classe.
- (ix) Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pela Classe pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.
- (x) <u>Possibilidade de endividamento pela Classe</u>: a Classe poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.
- (xi) <u>Risco de restrições à negociação</u>: As Cotas da Classe serão distribuídas de forma privada, sem a necessidade, portanto, de registro ou de solicitação de dispensa de registro perante a CVM. Determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos,



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores, especialmente o BACEN. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas.

- (xii) Risco de liquidação mediante a entrega de Ativos Alvo e Ativos Financeiros: em caso de liquidação do Fundo, o Fundo poderá realizar a entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros aos Cotistas, caso ainda existam na carteira do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros em vez de dinheiro e poderão encontrar dificuldades para alienar os referidos ativos.
- (xiii) <u>Demais riscos</u>: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe e aos Cotistas.

Risco relacionados às Sociedades Alvo:

Riscos relacionados às Sociedades Alvo: a carteira da Classe estará concentrada em Ativos (i) Alvo de emissão das Sociedades Alvo. Não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo; (ii) solvência das Sociedades Alvo; (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Alvo acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Alvo, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo de emissão de tais Sociedades Alvo, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sociedade Alvo e (b) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

- (ii) Risco de crédito de debêntures da carteira da Classe: os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Alvo emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Alvo emissora apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais debêntures no mercado secundário, é possível que a Classe não receba rendimentos suficientes para atingir eventual rentabilidade indicada pelo Gestor. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).
- (iii) Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Alvo: nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída a Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.
- (iv) <u>Riscos relacionados a reclamação de terceiros</u>: no âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.
- (v) Risco de diluição: caso a Classe venha a ser acionista de qualquer Sociedade Alvo, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da lei em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) <u>Risco de aprovações</u>: investimentos da Classe em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.
- (vii) As Sociedades Alvo estão sujeitas à lei anticorrupção brasileira: As Sociedades Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, institui a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.
- (viii) Risco de Coinvestimento: o Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritário, estará sujeita significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe.
- (ix) Risco de coinvestimento por determinados Cotistas. A Classe poderá, na forma prevista neste Anexo I e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou do Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.

Risco de Liquidez

(i) <u>Liquidez reduzida</u>: as aplicações da Classe em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo, poderá não haver comprador ou o preço



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

- (ii) <u>Risco relacionado às corretoras e distribuidoras de valores mobiliários</u>: A Classe poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.
- (iii) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas: em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da carteira da Classe ou devido à decisão do Gestor de reinvestir. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e aos mercados em que os referidos ativos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros eventualmente recebidos da Classe. Ainda, o Gestor poderá decidir reinvestir os valores decorrentes de alienação dos Ativos Alvo, não realizando a amortização ou resgate das Cotas. Além disso, ressalvada a amortização de Cotas da Classe, pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração da Classe, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Anexo. Tal característica da Classe poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe, reduzindo sua liquidez no mercado secundário.
- (iv) Risco de restrições inerentes à negociação: determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo das Sociedades Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.
- (v) <u>Liquidez reduzida das Cotas</u>: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas da Classe poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação da Classe. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores qualificados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(vi) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado: a precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas da Classe. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo:

- (i) Riscos relacionados ao setor de atuação das Sociedades Alvo: (a) a concentração de poder de compra por parte das grandes operadoras de saúde em relação a outros players, notória no mercado nacional, pode eventualmente pressionar e contribuir para deprimir os preços dos bens e serviços praticados pelas Sociedades Alvo; (b) uma eventual mudança relevante na regulação aplicável ao setor de saúde suplementar pode, igualmente, acarretar uma alteração significativa do modelo de relacionamento entre Sociedades Alvo, beneficiários de saúde e fontes pagadoras, impactando nas premissas da rentabilidade das Sociedades Alvo; e (c) a atuação das Sociedades Alvo está sujeita, ainda, aos riscos normais das atividades relacionados à área médica, inclusive eventuais riscos relacionados a discussões sobre responsabilidade civil decorrente de más práticas.
- (ii) <u>Risco de completion:</u> as Sociedades Alvo estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Alvo. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: realização de gastos acima do orçado (cost overruns); cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos a Classe.
- (iii) Risco de performance operacional, operação e manutenção: esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Alvo não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Alvo. A origem desses riscos pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do Fundo ou da Classe. Ademais, as Sociedades Alvo assumem os riscos de performance dos projetos explorados nos termos da matriz de risco dos respectivos contratos. A incidência de um evento alocado à Sociedade Alvo, como, por exemplo, a redução da demanda estimada, deverá ser suportado integralmente pela Sociedade Alvo o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios e situação financeira da Classe.
- (iv) Risco relacionado à extinção dos contratos das Sociedades Alvo: os contratos das Sociedades Alvo estarão sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias estabelecidas pela legislação e pelos próprios contratos, por meio da instauração de processo administrativo, no qual deverá ser garantido o contraditório e ampla defesa. Ocorrendo a extinção do contrato, os ativos utilizados em concessões e arrendamentos serão revertidos ao Poder Concedente



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

e, nos termos da legislação vigente, seu titular deverá ser ressarcido por investimentos realizados com relação a referidos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Não podemos garantir que, em caso de extinção antecipada, eventual indenização do valor de ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados compensará a perda de lucro futuro. Se o Poder Concedente extinguir o contrato da Sociedade Alvo em caso de inadimplemento, o valor pode ser reduzido a até zero, a partir do desconto do valor das multas e dos danos eventualmente causados pela concessionária. O término antecipado dos contratos poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira da Classe.

- (v) Risco relacionado à renovação dos contratos: os instrumentos contratuais das Sociedades Alvo disporão sobre o prazo determinado para a implantação e exploração do projeto de infraestrutura, sendo que determinados contratos podem prever a impossibilidade de prorrogação do termo contratual. Além disso, em virtude da discricionariedade administrativa para a prorrogação e/ou renovação das outorgas, o Poder Concedente poderá não permitir tais renovações ou as Sociedades Alvo poderão não aceitar os termos e condições propostos para as prorrogações em questão. Não há como garantir que as atuais outorgas das Sociedades Alvo serão renovadas em termos iguais e/ou mais favoráveis do que aqueles atualmente em vigor.
- (vi) Risco ambiental: a Classe está sujeita a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos das Sociedades Alvo, inclusive e sem limitação: (i) proibições, atrasos e interrupções; (ii) não atendimento das exigências ambientais; (iii) multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; (iv) suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; (v) surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; (vi) falhas no levantamento da fauna e da flora; (vii) falhas no plano de execução ambiental; (viii) revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou (ix) reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos a Classe.

* * *



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADENDO III

TAXA DE PERFORMANCE DEVIDA AO GESTOR

Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor terá direito ao recebimento de uma Taxa de Performance, referente à soma da Taxa de Performance 1 e da Taxa de Performance 2, calculadas conforme indicado abaixo:

Taxa de Performance = Taxa de Performance 1 + Taxa de Performance 2

Taxa de Performance 1:

Quando a distribuição de resultados do Fundo e/ou da Classe aos Cotistas exceder o valor de cada integralização de Cotas corrigido pela variação do IPCA acrescido de taxa de juros de 15% (quinze por cento) ao ano, o Gestor terá direito ao recebimento de uma taxa de performance de 30% (trinta por cento) sobre o valor excedente ("**Taxa de Performance 1**"), calculada conforme indicado abaixo:

Em que:

PR é a distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo, pela Classe ou Sociedade Alvo aos Cotistas, a qualquer título (inclusive proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resultado de liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou qualquer outro benefício).

An é o valor histórico de cada aporte de recursos realizados pelos Cotistas no Fundo (sendo "n" o número ordinal de cada aporte).

é o benchmark aplicável ao cálculo da Taxa de Performance 1 ("Benchmark 1"), determinado, de forma individual, para cada aporte de recursos realizados pelos Cotistas no Fundo, de acordo com a data de disponibilização dos recursos do aporte em questão ao Fundo (sendo "n" a indicação do aporte a que o Benchmark 1 se refere). O Benchmark 1 aplicável em cada caso será determinado da seguinte forma, com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento:

$$\mathbf{B1}_{n} = \prod_{i}^{n} \left[\left(1 + IPCA_{i} + \frac{15}{100} \right)^{\frac{D_{i}}{252}} \right]$$

Em que:

B1_n é o Benchmark 1 aplicável em cada caso.

n é o ano calendário em que a Taxa de Performance 1 for calculada.



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- é cada ano calendário entre 2016 e o ano calendário em que a Taxa de Performance 1 for calculada.
- π é o produtório da equação proposta de "i" a "n".
- Di é o número de dias úteis do ano a que se referir, sendo que para cada aporte de valores pelos Cotistas no Fundo, serão considerados todos os dias úteis entre a data de integralização e a data em que a Taxa de Performance 1 for calculada.
- IPCA_i é a variação positiva do IPCA no ano a que se referir, exceto no caso do ano em que a Taxa de Performance 1 for calculada, em que será a variação positiva do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores à data em que a Taxa de Performance 1 for calculada.

Taxa de Performance 2:

Em relação à parcela de distribuição de resultados do Fundo e/ou da Classe aos Cotistas que exceder o valor de cada integralização corrigido pela variação do IPCA acrescido de uma taxa de juros de 10% (dez por cento) ao ano e for inferior ao valor de cada integralização corrigido pela variação do IPCA acrescido de uma taxa de juros de 15% (quinze por cento) ao ano, o Gestor terá direito ao recebimento de uma taxa de performance de 15% (quinze por cento) ("Taxa de Performance 2"), calculada conforme indicado abaixo:

Se a distribuição total de resultados do Fundo e/ou da Classe for igual ou menor que o valor de cada integralização corrigido pela variação do IPCA acrescido de uma taxa de juros de 15% (quinze por cento) ao ano:

Taxa de Performance 2 =
$$15\% * \{DR - [(A_1 * B2_{A1}) + (A_2 * B2_{A2}) + ... + (A_n * B2_{An})]\}$$

<u>OU</u>

Se a distribuição total de resultados do Fundo e/ou da Classe for maior que o valor de cada integralização corrigido pela variação do IPCA acrescido de uma taxa de juros de 15% (quinze por cento) ao ano:

Em que:

- é a distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo, pela Classe ou Sociedade Alvo aos Cotistas, a qualquer título (inclusive proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resultado de liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou qualquer outro benefício).
- An é o valor histórico de cada aporte de recursos realizados pelos Cotistas no Fundo (sendo "n" o número ordinal de cada aporte).
- 6 o benchmark aplicável ao cálculo da Taxa de Performance 2 ("Benchmark 2"), determinado, de forma individual, para cada aporte de recursos realizados pelos Cotistas no Fundo, de acordo com a data de disponibilização dos recursos do aporte em questão ao Fundo (sendo "n" a indicação do



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

aporte a que o Benchmark 2 se refere). O Benchmark 2 aplicável em cada caso será determinado da seguinte forma, com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento:

$$\mathbf{B2}_{n} = \prod_{i}^{n} \left[\left(1 + \mathrm{IPCA}_{i} + \frac{10}{100} \right)^{\frac{\mathrm{D}_{i}}{252}} \right]$$

Em que:

B2_n é o Benchmark 2 aplicável em cada caso.

n é o ano calendário em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

é cada ano calendário entre 2016 e o ano calendário em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

Π é o produtório da equação proposta de "i" a "n".

Di é o número de dias úteis do ano a que se referir, sendo que para cada aporte de valores pelos Cotistas no Fundo, serão considerados todos os dias úteis entre a data de integralização e a data em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

ié a variação positiva do IPCA no ano a que se referir, exceto no caso do ano em que a Taxa de Performance 2 for calculada, em que será a variação positiva do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores à data em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

Para fins do cálculo da Taxa de Performance, da Taxa de Performance 1 e da Taxa de Performance 2 será aplicado o seguinte:

- (i) A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês (e, caso este não seja um Dia Útil, o Dia Útil subsequente), sendo certo que, quando do cálculo da Taxa de Performance, o número índice oficial não esteja disponível, será utilizada a prévia do IPCA divulgada pela ANBIMA. Não haverá nenhuma compensação aos Cotistas ou ao Gestor quando da divulgação do índice oficial pelo IBGE.
- (ii) Para fins do cálculo da Taxa de Performance, serão considerados os valores brutos distribuídos aos Cotistas, sem qualquer dedução de tributos devidos direta ou indiretamente em razão da referida distribuição de resultados.
- (iii) O Benchmark 1 e o Benchmark 2 não representam, nem devem ser considerados, de qualquer forma, como garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.
- (iv) A provisão contábil da Taxa de Performance será calculada e alterada mensalmente no dia 15 (quinze) de cada mês ou por ocasião de pagamento de distribuição de resultados.
- (v) Considerando que a Trigger Administração e Participação Ltda., sociedade do mesmo grupo econômico do Gestor, exercia as atividades de consultoria especializada do Fundo desde o início do



CLASSE ÚNICA DO TRIGGER SAÚDE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

funcionamento do Fundo, as quais foram absorvidas pelas atividades de gestão, assumida pelo Gestora, os cálculos da Taxa de Performance 1 e da Taxa de Performance 2 consideram o período temporal iniciado na data de início do funcionamento do Fundo, independentemente da data de assunção da gestão do Fundo pelo Gestor.

(vi) Em caso de ofertas públicas iniciais de valores mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo ("**IPO**"), o Gestor, ainda que não haja distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas, terá direito ao recebimento da Taxa de Performance prevista neste Adendo III. Neste caso, o valor da Taxa de Performance será calculado nos termos deste Adendo III, substituindo-se, nas fórmulas e procedimentos, o valor da distribuição de resultados ("DR") pelo valor total do IPO. A Taxa de Performance, neste caso, deverá ser paga em valores mobiliários ofertados no IPO, em número calculado pela divisão entre o valor devido a título de Taxa de Performance e o valor unitário dos valores mobiliários ofertados no IPO.

* * *